

## LEGAL ALERT

# ANGOLA – EMIRADOS ÁRABES UNIDOS: CONVENÇÃO PARA ELIMINAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO

### **PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA CONVENÇÃO PARA ELIMINAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO CELEBRADA ENTRE ANGOLA E OS EMIRADOS ÁRABES UNIDOS**

A República de Angola e o Governo dos Emirados Árabes Unidos (EAU) assinaram uma Convenção para Eliminar a Dupla Tributação (CDT), que entrará em vigor após a sua ratificação, uma medida há muito aguardada, sobretudo em Angola. Angola assina, assim, a sua primeira CDT, tornando-se os EAU no primeiro país a assinar um acordo internacional desta natureza com Angola, tendo a segunda CDT sido celebrada com Portugal.

Em seguida, destacaremos algumas características da CDT.

**Uma CDT negociada sobre o Modelo ONU** – a CDT encontra-se, na sua grande maioria, em linha com a recente actualização (2017) do Modelo ONU (*UN Model Double Taxation Convention*), embora com algumas nuances, muitas delas derivadas das actividades de exploração de petróleo e dos seus derivados desempenhadas em ambos os países.

Nestes termos, prevêem-se, entre outras disposições, certas definições que visam abranger determinadas particularidades, tais como a definição de residente dos EAU onde se incluem os indivíduos que sejam nacionais dos EAU.

**Definição de estabelecimentos estáveis** – no domínio da definição de estabelecimentos estáveis, consideram-se também incluídos os locais de perfuração *offshore*, bem como plataformas e navios de perfuração, utilizados para a prospecção, extracção e exploração de recursos naturais, sempre que estas actividades tenham uma duração superior a seis meses. Outra disposição a ter em conta nesta CDT é a que considera existir um estabelecimento estável quando uma pessoa (que não seja um agente

independente) actue num Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante, caso essa pessoa: (i) actue celebrando contratos em nome dessa empresa; (ii) garanta habitualmente encomendas, exclusiva ou quase exclusivamente para a própria empresa ou para outras por ela controladas; (iii) detenha um depósito de bens ou mercadorias destinados a serem entregues em nome da empresa; bem como aqueles que (iv) manufacturem ou processem bens ou mercadorias pertencentes a empresa.

**Actividades relativas a exploração de hidrocarbonetos excluídas do âmbito da CDT** – nos termos desta CDT, prevê-se expressamente que as suas disposições não limitam, de modo nenhum, o direito de ambos os Estados Contratantes ou qualquer dos seus Governos Locais e respectivas autoridades administrativas aplicarem a sua legislação e regulamentação interna relativa à tributação dos lucros e rendimentos derivados de hidrocarbonetos e de actividades a estes associadas, nos seus respectivos territórios.

**Transporte marítimo e aéreo** – nos termos da CDT os lucros provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional são tributados no Estado Contratante em que estiver situada a direcção efectiva da empresa. Ademais, aplica-se o mesmo princípio para os lucros provenientes da venda de bilhetes em nome de outra companhia e aos rendimentos derivados de depósitos bancários, títulos e acções, caso tais rendimentos sejam incidentais para a empresa que opera no tráfego internacional.

**Taxas de retenção na fonte similares aplicáveis a dividendos, juros e royalties** – a CDT prevê que o imposto estabelecido sobre dividendos, juros e *royalties* no Estado da fonte não poderá ser superior a 8% dos seus montantes brutos. No caso específico dos juros prevê-se uma isenção de tributação no Estado da fonte: (i) quando o devedor dos juros for o Estado da fonte, ou uma sua subdivisão política ou administrativa; (ii) quando o beneficiário dos juros for o outro Estado Contratante, uma sua subdivisão política ou administrativa ou ainda uma instituição ou organismo (incluindo as instituições financeiras) totalmente detidos por eles; ou ainda (iii) quando se trate de juros de empréstimos a longo prazo (cinco ou mais anos) concedidos por um banco ou instituição financeira residente do outro Estado Contratante.

**A CDT estabelece igualmente uma taxa de retenção na fonte aplicável ao pagamento de honorários cobrados pela prestação de certos serviços técnicos** – em coerência com o Modelo ONU de 2017, a CDT estabelece uma taxa de retenção na fonte de 5% aplicável à remuneração de

certos serviços técnicos, que nos termos da CDT, significa qualquer pagamento relativo a serviços de natureza técnica, de gestão ou de consultoria, excepto quando o serviço seja pago: (i) a um empregado da pessoa que faz o pagamento; (ii) a um professor numa instituição de ensino ou a uma instituição de ensino, por leccionar; ou (iii) a um indivíduo por serviços pessoais prestados a outro indivíduo.

**Mais-valias** – no que respeita a mais-valias destaca-se, por um lado, que os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do activo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante, bem como os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com o conjunto da empresa) apenas podem ser tributados no Estado da localização do estabelecimento estável. Por outro lado, parece decorrer desta cláusula que quando o beneficiário efectivo das mais-valias seja o próprio Estado, o governo, a autoridade local ou as suas instituições financeiras apenas haverá tributação no Estado da residência.

**A CDT prevê um crédito de imposto fictício (*tax sparing*)** – os residentes de Angola e dos EAU podem deduzir o imposto que seria pago no outro Estado, mas que não foi tributado, devido a uma isenção ou redução de taxa concedida nos termos da lei de Angola ou dos EAU.

**A concessão de quaisquer benefícios nos termos da CDT, ficam sujeitos ao teste do objectivo principal** – a CDT opta por incluir uma versão simplificada de uma cláusula de limitação de benefícios que consiste basicamente num teste do objectivo principal. De acordo com este teste, os benefícios da CDT não serão concedidos, caso seja razoável concluir, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes, que a obtenção desses benefícios era um dos principais objectivos de qualquer acordo ou transacção da qual resultem, directa ou indirectamente, os referidos benefícios, salvo quando seja determinado que a concessão desses benefícios, nessas circunstâncias, é conforme com o objecto e o fim das disposições relevantes da CDT.

Estamos ao dispor para discutir o impacto desta relevantíssima novidade fiscal na actividade da sua empresa.